



## REQUERIMENTO Nº 3624/2022

**EMENTA:** REQUER A **APLICAÇÃO, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 05/05/2022, QUE ACRESCENTA OS §§ 7º, 8º, 9º, 10 E 11 AO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DENTRE OUTRAS FINALIDADES, TRATA DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**CONSIDERANDO** que os municípios brasileiros contam com centenas de milhares de agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) trabalhando na atenção básica, os quais têm por função, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, realizar a interlocução entre a comunidade e o serviço de saúde, visitando cada domicílio, com a finalidade de orientar as famílias a cuidarem de suas próprias saúdes, por meio de comportamentos adequados (dietas). Orientam também à saúde da coletividade, dando conhecimento dos riscos de doenças e epidemias, contribuindo categoricamente para a melhoria da qualidade de vida de nossa população, na busca por um município saudável, alavancando, portanto, a chamada “transformação social”;

**CONSIDERANDO** que esses profissionais são a essência da atenção básica à saúde, sobretudo em comunidades carentes e mais isoladas, devendo-se garantir-lhes, portanto, a valorização, a manutenção em seus postos de trabalho recebendo remuneração justa e condigna à importância fundamental das atribuições que exercem que, por consequência, geram economia aos cofres públicos no tratamento de doenças e contribuem para o desenvolvimento saudável de nosso município;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS e considera a Atenção Domiciliar como um de seus componentes;

**CONSIDERANDO** que a emenda constitucional nº 120, acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a contar com as seguintes disposições:





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

"Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde repassa mensalmente para os municípios valores consideráveis "por agente", para reforçar o pagamento da respectiva remuneração, mas não há certeza de que esse incentivo recebido da União não será utilizado para contratação de agentes em outras atividades, ainda que na área da saúde, pois até então não havia especificação de aplicação dos recursos das estratégias "agente comunitário de saúde" e "agente de combate às endemias", especificação essa que o § 8º do art. 198 da Constituição Federal passou a prever/resolver, devendo ser aplicada em âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 120 de 2022 se adequou ao teor da Súmula Vinculante nº 4, do STF, que permite a vinculação de remuneração ao salário mínimo, desde que esteja previsto no corpo da Constituição da República, conforme segue: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial";

**CONSIDERANDO** que os recursos providos da União para pagamento do vencimento dos agentes (ACS e ACE) devem ser desconsiderados para fim de cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (margem prudencial de despesas com pessoal), uma vez que tais recursos não fazem parte da arrecadação municipal, ampliando, assim, essa margem de efetivações ao quadro municipal de agentes de





saúde e endemias, assegurado na Emenda Constitucional 51/06, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º também ao art. 198 da Constituição Federal.

**REQUEIRO**, na forma regimental e com base nos incisos X e XVII, da letra "b", do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, bem como conforme o teor integral da Emenda Constitucional nº 120, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, por inegáveis e edificantes fatores de valorização e justiça, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, após ouvido o douto plenário desta Casa de Leis, a oficiação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, para que **DETERMINE** junto aos setores competentes, bem como implemente, mediante estudos e regulamentações (legislações) próprias, a aplicação da Emenda Constitucional nº 120 em âmbito municipal, especificamente para as seguintes finalidades:

1. **Que o município**, a par de que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias está sob responsabilidade da União, **estabeleça, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais;**
2. Que os recursos federais destinados ao pagamento do vencimento dos **agentes comunitários de saúde** e dos **agentes de combate às endemias**, consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, sejam desconsiderados para fim de cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - margem prudencial de despesas com pessoal, permitindo, caso assim entende o ordenador de despesas (conveniência e oportunidade) e as necessidades legais, territoriais e de eficiência permitam (quantidade de cobertura por habitantes), a ampliação do quadro de servidores exercendo as funções de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, promovendo melhor e maior atendimento à demanda municipal em saúde ao mesmo tempo que deixa de sobrecarregar os agentes já investidos nas citadas funções, que por vezes têm que se desdobrar para atingir metas e socorrer quem padece, chegando também a adoecerem em razão do elevado estresse e condições de trabalho;
3. **Que o piso dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde** e dos **agentes de combate às endemias** atuantes na saúde pública do Município de Ribeirão Preto **não seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

4. Que a legislação municipal preveja, em específico para fins estatutários, remuneratórios e previdenciários, conforme determina a novel redação do §10, do art. 198, da Constituição da República, **que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade;**
5. **Demais valorizações e justiça, desdobramentos esses legais e funcionais aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, advindos de maiores estudos e aprofundamento dos impactos trazidos pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 ao município.**

*Sala das Sessões, 17 de maio de 2022*

Alessandro Maraca  
Vereador

